



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.048.973 - AL (2023/0020126-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SINDIFISCO NACIONAL SINDICATO NACIONAL DOS
AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RECORRENTE : ACIDALIA DE MELO CHAVES
RECORRENTE : ADAIR CARRILHO SOARES CARNEIRO DA CUNHA
RECORRENTE : ALDA MUTTO FERREIRA PONTES
RECORRENTE : ANA MARIA SOARES DE SOUSA
RECORRENTE : ANTONIA SILVEIRA DA CRUZ FRAGA
RECORRENTE : LAURINDA SARAIVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : LEDA SIMOES FARAH
RECORRENTE : LIGIA MUTTO FERREIRA PONTES
RECORRENTE : LUCIA DE FATIMA SOARES DE SOUSA
RECORRENTE : SAWAKO KOMATSU DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860
SÉRGIO LUDMER - PE021485
IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM O DECIDIDO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.076/STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, embora contrariamente aos interesses da parte ora recorrente.

2. O aresto vergastado explicitou os motivos pelos quais entendeu correta a adoção do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios ao invés do proveito econômico e/ou valor da condenação.

3. O aresto recorrido destoa do entendimento fixado pela Corte Especial, em julgamento de Recurso repetitivo, no qual foram fixadas estas teses: "i) 4. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp n. 1.906.618/SP, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, j. em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

4. Diante do princípio da economia e celeridade, uma vez que o próprio Tribunal de origem fixou a verba honorária, segundo os critérios preconizados pela Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial no repetitivo citado, a partir das circunstâncias do caso concreto, no voto vencido, deve prevalecer a quantia ali estipulada.

5. Recurso Especial provido para que os honorários advocatícios sejam fixados, nos termos do voto vencido na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). SÉRGIO LUDMER, pela parte RECORRENTE: SINDIFISCO NACIONAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Dr(a). SÉRGIO LUDMER, pela parte RECORRENTE: ACIDALIA DE MELO CHAVES

Dr(a). SÉRGIO LUDMER, pela parte RECORRENTE: ADAIR CARRILHO SOARES CARNEIRO DA CUNHA

Dr(a). SÉRGIO LUDMER, pela parte RECORRENTE: ALDA MUTTO FERREIRA PONTES

Dr(a). SÉRGIO LUDMER, pela parte RECORRENTE: ANA MARIA SOARES DE SOUSA

Dr(a). SÉRGIO LUDMER, pela parte RECORRENTE: ANTONIA SILVEIRA DA CRUZ FRAGA

Dr(a). SÉRGIO LUDMER, pela parte RECORRENTE: LAURINDA SARAIVA DE OLIVEIRA

Dr(a). SÉRGIO LUDMER, pela parte RECORRENTE: LEDA SIMOES FARAH

Dr(a). SÉRGIO LUDMER, pela parte RECORRENTE: LIGIA MUTTO FERREIRA PONTES

Dr(a). SÉRGIO LUDMER, pela parte RECORRENTE: LUCIA DE FATIMA SOARES DE SOUSA

Dr(a). SÉRGIO LUDMER, pela parte RECORRENTE: SAWAKO KOMATSU DA SILVA PEREIRA"

Brasília, 28 de fevereiro de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.048.973 - AL (2023/0020126-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SINDIFISCO NACIONAL SINDICATO NACIONAL DOS
AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RECORRIDO : ACIDALIA DE MELO CHAVES
RECORRENTE : ADAIR CARRILHO SOARES CARNEIRO DA CUNHA
RECORRENTE : ALDA MUTTO FERREIRA PONTES
RECORRENTE : ANA MARIA SOARES DE SOUSA
RECORRENTE : ANTONIA SILVEIRA DA CRUZ FRAGA
RECORRENTE : LAURINDA SARAIVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : LEDA SIMOES FARAH
RECORRENTE : LIGIA MUTTO FERREIRA PONTES
RECORRENTE : LUCIA DE FATIMA SOARES DE SOUSA
RECORRENTE : SAWAKO KOMATSU DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860
SÉRGIO LUDMER - PE021485
IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração devem limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Observa-se que o embargante não aponta nenhuma lacuna verdadeira na decisão atacada, mas exclusivamente repisa argumentos já levantados em embargos de declaração e discutidos amplamente em sessão do Pleno desta Corte. O acórdão atacado enfrentou os pontos reputados omissos pelo autor, não acolhendo seu pleito, daí a irresignação do requerente que busca rediscutir o mérito e reformar o acórdão através de meio inadequado. 3. Eis o teor do acórdão embargado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. DETERMINAÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. Trata-se de rejulgamento de embargos de declaração para ajustar o acórdão ao entendimento do STJ no que concerne aos honorários de sucumbência. 2. O STJ determinou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que esta eg. Corte: "fixe o valor dos honorários de sucumbência à luz do disposto no artigo 85, §§2º e 3º e seguintes, do CPC/2015", sem, no entanto, firmar a base sobre a qual o referido percentual incidiria. 3. Considerando que o Código de Processo Civil permite a fixação de honorários sucumbenciais sobre o valor atribuído à causa, inexistente empecilho em seguir a determinação do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à fixação do percentual para 10% sobre o valor da causa. 4. Embargos declaratórios providos, para adequá-los ao entendimento do STJ e fixar os honorários em 10% sobre o valor atribuído à causa. 4. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar os aclaratórios opostos pelo autor que, em verdade, pretende rediscutir o mérito da ação por meio de embargos. 5. Embargos de declaração desprovidos. A parte recorrente afirma que os arts. 489, 1.022, 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC/2015 foram ofendidos.

Alega haver negativa de prestação jurisdicional quanto às razões pelas quais o valor da verba honorária não foi fixada a partir do valor da condenação ou proveito econômico. Defende que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o valor da condenação ou do proveito econômico.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.048.973 - AL (2023/0020126-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, embora contrariamente aos interesses da parte ora recorrente.

O aresto vergastado explicitou os motivos pelos quais entendeu ser correta a adoção do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios, em vez do proveito econômico e/ou valor da condenação.

Consta do voto vencedor (fl. 2054):

Acredito que fixar os honorários no percentual de 10%, mas utilizando por base o valor da causa, é medida que atende à determinação do STJ, ao mesmo passo em que se subsume ao princípio da razoabilidade.

O STJ determinou apenas que esta eg. Corte: "fixe o valor dos honorários de sucumbência à luz do disposto no artigo 85, §§2º e 3º e seguintes, do CPC/2015", sem, no entanto, firmar a base sobre a qual o referido percentual incidiria.

Nesse passo, considerando que o Código de Processo Civil permite a fixação de honorários sucumbenciais sobre o valor atribuído à causa, não vislumbro empecilho em seguir a determinação do Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir a alíquota sobre o valor da causa.

Entendo ser possível arbitrar os honorários sucumbenciais sobre esta base sem contrariar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Do contrário, se fixada a sucumbência sobre o valor da condenação, os honorários atingiriam cerca de meio milhão de reais, o que seria desproporcional.

Em face do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, para adequá-los ao entendimento do STJ e fixar os honorários em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O aresto recorrido destoa do entendimento fixado pela Corte Especial, em julgamento de Recurso repetitivo, no qual foram fixadas as segintes teses: **'i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp n. 1.906.618/SP, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, j. em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 85, § 3º, I E II, DO CPC CONSIDERANDO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DA CAUSA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM O DECIDIDO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.076/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende provimento jurisdicional para que a Fazenda Nacional se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os serviços prestados por contribuintes individuais/profissionais autônomos. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

II - Interposto recurso especial, pretende a parte a alteração no critério de fixação dos honorários advocatícios. Na Corte de origem, houve a inversão dos honorários. Na sentença os honorários foram fixados da seguinte forma: "(...) Isto posto, julgo a ação improcedente e condeno as autoras nas custas e em honorários advocatícios, ora fixados ao equivalente a 104,63 salários mínimos, ou R\$ 99.817,02 (noventa e nove mil, oitocentos e dezessete reais e dois centavos), na forma do art. 85, § 3º, I e II do CPC - 200 (duzentos salários mínimos) à razão de dez por cento (20 salários mínimos) e mais 1057,86 (mil e cinquenta e sete vírgula oitenta e seis) salários mínimos, à razão de oito por cento, sendo a base de cálculo o valor dado à causa, igual a 1257,86 (mil e duzentos e cinquenta e sete vírgula oitenta e seis) salários mínimos.(...)" (fl. 3.802-3.803).

III - No Tribunal a quo, a Corte de origem inverteu os ônus da sucumbência conforme seguinte fundamentação: "Por derradeiro, há que se inverter o ônus da sucumbência, condenando a ré a pagar honorários advocatícios, com fundamento no §3º do art. 85 do CPC/15, nos percentuais mínimos, ou seja, 10% (inciso I), 8%(inciso II), 5% (inciso III), 3% (inciso IV) e 1% (inciso V) sobre o valor da causa, tal como fixado pelo Juízo a quo, em observância ao disposto nos §§2º e 5º do mesmo dispositivo legal, diante da natureza da causa, que não é complexa, tendo sido pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, do tempo de tramitação, que não foi elevado, e dos atos praticados, sem necessidade de dilação probatória."

IV - Confere-se do excerto que a Corte de origem, ao inverter os ônus da sucumbência já fixados na sentença, decidiu em contrariedade com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento desta Corte, pois se trata de valor da causa elevado (R\$ 1.200.000,00 - um milhão e duzentos mil reais). Caso em que havendo a presença da Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados tendo por base, subsequentemente, primeiro o valor da condenação, e somente após este o valor do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa. Segundo entendimento desta Corte, firmado no Tema 1.076, "a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:

(a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa".

V - Considerando-se que os honorários foram fixados sobre o valor da causa, houve indevido descumprimento da sequência definida no repetitivo supracitado. Assim, correta a decisão agravada que reformou o acórdão recorrido e determinou o retorno dos autos à origem para o fim de fixação dos honorários com base no valor da condenação, a ser fixado no juízo da liquidação.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.991.818/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE.

1. A Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios com base no valor da causa, e não no valor da condenação, acabou por prequestionar, ainda que implicitamente, a norma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, uma vez que, de fato, a questão da base de cálculo da referida verba foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, não havendo que se falar em ausência de prequestionamento na hipótese.

2. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados, via de regra, sobre o valor do proveito econômico obtido ou, não sendo possível quantificar o proveito econômico do vencedor da demanda, sobre o valor atualizado da causa. Nesse sentido: REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 29/03/2019; REsp 1789913/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/03/2019.

3. O recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para consignar o valor da condenação como base de cálculo dos honorários advocatícios, de modo que, consoante a jurisprudência desta Corte, descabe a majoração dos honorários na forma do § 11 do art. 85 do CPC/2015 quando provido, ainda que parcialmente, o recurso especial, visto que essa regra incide apenas nos casos de inadmissão ou rejeição do recurso. Nesse sentido: REsp 1.727.396/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 02/08/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno parcialmente provido apenas excluir a majoração de honorários advocatícios em desfavor da parte ora agravante.

(AgInt no REsp n. 1.922.510/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

Diante do princípio da economia e celeridade, uma vez que o próprio Tribunal de origem, no(s) Voto(s) vencido(s), fixou a verba honorária, segundo os critérios preconizados pela Corte Especial no repetitivo citado, deve prevalecer a quantia ali estipulada. Nele(s) se consignou (fl. 2.033, e-STJ):

Pois bem. À luz de todo o exposto e considerando as disposições constantes nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, forçoso acolher a pretensão do Sindicato embargante.

Como, na espécie, o valor total da execução não supera o limite de, [1] salvo melhor juízo, 200 salários mínimos fixado no inciso I do § 3º do art. 85 do CPC/2015, não há que se falar na adoção das faixas subsequentes (), nos termos preconizados pelo § 5º do art. 85 do CPC ("Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, "). Os apontados naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente honorários devem, por conseguinte, ser fixados sobre o valor da condenação no percentual mínimo de 10%, ante a ausência de motivos que ensejem a sua aplicação de percentuais maiores, levando-se em conta o disposto no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.

Assim, dou parcial provimento aos embargos de declaração dos particulares para fixar, nesta Ação Rescisória, honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da condenação no percentual mínimo de 10%, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.

Por fim, prudente considerar que, caso o valor da condenação venha, após apuração, exceder os limites do art. 85, § 3º, I, do CPC, nas faixas subsequentes os honorários devem obedecer às alíquotas mínimas estabelecidas nos incisos, II, III, etc., considerando que a própria Corte regional ponderou "a ausência de motivos que ensejem a sua aplicação de percentuais maiores" (fls. 2.033, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial para que os honorários advocatícios sigam o quanto consta do(s) Voto(s) vencido(s) na origem.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0020126-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.048.973 / AL**

Números Origem: 00041150820044058000 00060548320124050000 00080332020044058000
00097826420144050000 00480000080330001 08075718520154050000
200480000080330 201800005422 41150820044058000 480000080330001 510400
60548320124050000 80332020044058000 8075718520154050000 97826420144050000

PAUTA: 28/02/2023

JULGADO: 28/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINDIFISCO NACIONAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RECORRENTE	: ACIDALIA DE MELO CHAVES
RECORRENTE	: ADAIR CARRILHO SOARES CARNEIRO DA CUNHA
RECORRENTE	: ALDA MUTTO FERREIRA PONTES
RECORRENTE	: ANA MARIA SOARES DE SOUSA
RECORRENTE	: ANTONIA SILVEIRA DA CRUZ FRAGA
RECORRENTE	: LAURINDA SARAIVA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: LEDA SIMOES FARAH
RECORRENTE	: LIGIA MUTTO FERREIRA PONTES
RECORRENTE	: LUCIA DE FATIMA SOARES DE SOUSA
RECORRENTE	: SAWAKO KOMATSU DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS	: DANIEL CONDE BARROS - AL005860 SÉRGIO LUDMER - PE021485 IGOR CORREIA PACHECO DE ALMEIDA - AL011837
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SÉRGIO LUDMER, pela parte RECORRENTE: SINDIFISCO NACIONAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Dr(a). SÉRGIO LUDMER, pela parte RECORRENTE: ACIDALIA DE MELO CHAVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr(a). SÉRGIO LUDMER, pela parte RECORRENTE: ADAIR CARRILHO SOARES CARNEIRO DA CUNHA

Dr(a). SÉRGIO LUDMER, pela parte RECORRENTE: ALDA MUTTO FERREIRA PONTES

Dr(a). SÉRGIO LUDMER, pela parte RECORRENTE: ANA MARIA SOARES DE SOUSA

Dr(a). SÉRGIO LUDMER, pela parte RECORRENTE: ANTONIA SILVEIRA DA CRUZ FRAGA

Dr(a). SÉRGIO LUDMER, pela parte RECORRENTE: LAURINDA SARAIVA DE OLIVEIRA

Dr(a). SÉRGIO LUDMER, pela parte RECORRENTE: LEDA SIMOES FARAH

Dr(a). SÉRGIO LUDMER, pela parte RECORRENTE: LIGIA MUTTO FERREIRA PONTES

Dr(a). SÉRGIO LUDMER, pela parte RECORRENTE: LUCIA DE FATIMA SOARES DE SOUSA

Dr(a). SÉRGIO LUDMER, pela parte RECORRENTE: SAWAKO KOMATSU DA SILVA PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.